

**RECLAMAÇÃO 17.601 PARAÍBA**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**RECLTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO  
**ADV.(A/S)** : CEZAR BRITTO E OUTRO(A/S)  
**RECLDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

**DECISÃO:**

*Ementa:* RECLAMAÇÃO. CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES PRÓPRIAS DE PROCURADORES DO ESTADO. VIOLAÇÃO À CAUTELAR PROFERIDA NA ADI 4.843-MC. 1. A nomeação de pessoas estranhas à Procuradoria-Geral do Estado para cargos em comissão de consultoria, assessoria e assistência jurídicas afronta decisão liminar monocrática, proferida *ad referendum* do Plenário, pelo Min. Celso de Mello na ADI 4.843. 2. A deliberação do Plenário é condição resolutiva, e não suspensiva da eficácia da referida medida cautelar. 3. Reclamação julgada procedente. 4. Providências.

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pela Associação Nacional de Procuradores do Estado (ANAPE), em que são impugnados atos do Governador do Estado da Paraíba que proveram cargos em comissão de Consultor Jurídico de Governo, Coordenador Jurídico, Assessor Jurídico e Assistente Jurídico, previstos na Lei estadual nº 8.186/2007, com funções que seriam próprias de Procurador do Estado.

2. A parte requerente sustenta afronta à autoridade da cautelar deferida pelo Min. Celso de Mello nos autos da ADI 4.843-MC

**RCL 17601 / PB**

(DJe de 03.02.2014), que, com base no art. 132 da Constituição da República, suspendeu, *ad referendum* do Plenário, “a eficácia, a execução e a aplicabilidade da alínea ‘a’ do inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 8.186, de 16 de março de 2007 (unicamente quanto à expressão ‘na elaboração de documentos jurídicos’) e dos itens n. 2 a 21 (exclusivamente nos pontos que concernem a cargos e a funções de consultoria e de assessoramento jurídicos) do Anexo IV da mesma Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pelas Leis nºs. 9.332/2011 e 9.350/2011, todas editadas pelo Estado da Paraíba”.

3. Em 07.05.2014, deferi a medida liminar aqui pleiteada, “para suspender os efeitos dos Atos Governamentais nº 494, 500, 503, 768, 775, 779, 785, 790, 798, 807, 811, 815, 820, 825, 829, 834, 838, 843, 852, 855 e 860, todos editados pelo Governador do Estado da Paraíba em 2014, conforme petição inicial e respectivos documentos, na parte em que nomeiam pessoas estranhas à Procuradoria-Geral do Estado para ocupar cargos comissionados relativos a consultoria, assessoria e assistência jurídicas” (doc. 11).

4. Contra tal decisão, o Governador da Paraíba interpôs agravo regimental. Sustenta a inviabilidade da reclamação, por não ter a parte requerente demonstrado prejuízo pelos atos reclamados ao Estado ou aos seus Procuradores, e porque os fatos narrados na inicial refletiriam situação preexistente à decisão-paradigma. Narra que o Governo do Estado, por ato único, promoveu reforma administrativa pela qual exonerou os detentores de cargos em comissão, para logo os renomear nos cargos a que se refere a Lei estadual nº 8.186/2007. Em razão disso, inclusive, foi editado o Decreto estadual nº 34.873/2014, o qual estipula que o reingresso dos servidores não implicaria novo provimento, desde que realizado em menos de trinta dias, como seria o caso dos autos.

5. Sustenta, ademais, a existência de *periculum in mora* reverso, uma vez que a dispensa dos servidores comissionados poderia implicar “estagnação das suas principais ações estruturantes e administrativas”. Saliencia a impossibilidade de realização de concurso

**RCL 17601 / PB**

público, tendo em vista que o Estado fechara “o exercício de 2013 com um comprometimento de 47,74% da receita corrente líquida com gasto com pessoal quando o limite prudencial é de 46,55%” e que “o lapso temporal para a contratação de uma empresa para realização de concurso público e a realização das etapas exigidas para as futuras nomeações esbarra na vedação eleitoral prevista no art. 73, V, c, da Lei das Eleições nº 9.504/97”.

6. Defende, ainda, a impossibilidade de concessão monocrática de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade, salvo no período de recesso. Informa que foi requerida a modulação dos efeitos da cautelar deferida na ADI 4.843. Sustenta, por fim, que as atribuições dos servidores comissionados não se confundem com as dos Procuradores, já que aqueles não praticam atos essenciais à defesa dos interesses do Estado, nem prestam assessoramento e consultoria direta ao Governador (doc. 15).

7. O Governador do Estado prestou, ainda, suas informações, nas quais reiterou as razões do agravo regimental (doc. 57).

8. Em 01º.07.2014, a reclamante noticiou o descumprimento da medida liminar deferida nestes autos e pediu providências (doc. 92).

9. Intimado a se manifestar, o Governador da Paraíba nega que tenha descumprido a ordem cautelar. No entanto, confirma que não procedeu à suspensão dos atos indicados na decisão liminar, sob o fundamento de que “a desestruturação do corpo de servidores comissionados nas áreas de assessoria e consultoria jurídicas (...) geraria uma situação de difícil reversão no âmbito do Estado, o que arcará com a estagnação das suas principais ações estruturantes e administrativas, que demanda impulsos em áreas específicas”. Reiterou, ademais, as razões do agravo regimental (doc. 97).

10. A Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência da reclamação.

RCL 17601 / PB

11. É o relatório. Decido.

12. Afasto, inicialmente, a alegação de inviabilidade da reclamação, com base na não comprovação dos prejuízos causados pelos atos impugnados. Com efeito, nos termos do art. 102, I, *l*, da Constituição e Lei nº 8.038/1990, basta para justificar o interesse de agir a alegação de descumprimento da decisão vinculante desta Corte.

13. Ao apreciar a ADI 4.843, o Min. Celso de Mello suspendeu parcialmente a eficácia da Lei nº 8.186/2007 do Estado da Paraíba, por entender que viola o art. 132 da Constituição a nomeação de pessoas estranhas aos quadros da Procuradoria-Geral do Estado para exercer funções próprias daquele órgão. S. Exa. ouviu previamente o Governador e a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, e, entendendo subsistirem “as razões de urgência invocadas pela autora (ANAPE)”, proferiu decisão liminar *ad referendum* do Plenário, no último dia antes do recesso forense (19.12.2013). Transcrevo trechos do julgado:

“**O conteúdo normativo** do art. 132 da Constituição da República **revela os limites materiais** em cujo âmbito processar-se-á a atuação funcional **dos integrantes** da Procuradoria-Geral do Estado e do Distrito Federal. **Nele, contém-se norma de eficácia vinculante e cogente** para as unidades federadas locais, **que não permite** conferir a terceiros – **senão** aos próprios Procuradores **do Estado e do Distrito Federal – o exercício, intransferível e indisponível**, das funções de representação judicial e de consultoria jurídica **da respectiva unidade federada**.”

JOSÉ AFONSO DA SILVA (“Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 637, item n. 19, 36ª ed., 2013, Malheiros), **após vincular** as funções institucionais da Procuradoria-Geral do Estado **ao domínio** da Advocacia Pública (ou de Estado) **e ao concluir pela inalterabilidade e**

RCL 17601 / PB

indisponibilidade das funções institucionais **deferidas** aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, expende *magistério irrepreensível sobre o tema:*

(...)

**Também** CELSO BASTOS (“Curso de Direito Constitucional”, p. 341, 11ª ed., 1989, Saraiva), publicista eminente, perfilha igual entendimento, acentuando que o constituinte federal, após institucionalizar as Procuradorias-Gerais no plano dos próprios Estados-membros, contemplou a figura do Procurador do Estado e a este deferiu, em específica norma de atribuição, “*a incumbência de exercer a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas*”.

Por essa razão, o saudoso Professor TOMÁS PARÁ FILHO, da Faculdade de Direito da USP, ao examinar a natureza e os fins jurídico-institucionais da Advocacia de Estado (RPGESP, vol. 2/286-287), assevera que “o Procurador do Estado é, e deve ser, órgão de colaboração e representação, fora do ordenamento estritamente burocrático. Sua atividade corresponde, tão só, à advocacia preventiva e ativa em prol do Estado” (grifei).

A representação institucional do Estado-membro em juízo ou em atividade de consultoria jurídica traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada, pela Carta Federal (art. 132), aos Procuradores do Estado. Operou-se, nesse referido preceito da Constituição, uma inderrogável imputação de específica atividade funcional cujos destinatários são, exclusivamente, os Procuradores do Estado.

Assim sendo, há de se ter presente, *no exame do tema*, a nova realidade constitucional **emergente** da Carta Federal de 1988, que institucionalizou, *no plano da Advocacia Pública local*, a Procuradoria-Geral dos Estados, **órgão ao qual incumbe**, “*ope constitutionis*”, dentre **outras** atribuições, **a consultoria jurídica** da própria unidade federada, **inclusive** de seu Poder Executivo.

No contexto normativo **que emerge** do art. 132 da Constituição, **e numa análise preliminar do tema**, *compatível com o juízo de delibação ora exercido*, **parece não haver lugar para**

RCL 17601 / PB

nomeações em comissão de pessoas, **estranhas** aos quadros da Advocacia de Estado, que venham a ser designadas, **no âmbito** do Poder Executivo, **para o exercício** de funções de assistência, de assessoramento **e/ou** de consultoria na área jurídica.

**A exclusividade** dessa função de consultoria **remanesce**, agora, *na esfera institucional* da Advocacia Pública, **a ser exercida**, no plano dos Estados-membros, **por suas respectivas Procuradorias-Gerais e pelos membros** que as compõem, **uma vez regularmente investidos**, *por efeito de prévia aprovação* em concurso público de provas e de títulos, **em cargos peculiares** à Advocacia de Estado, **o que tornaria inadmissível** a investidura, **mediante livre provimento** em funções **ou** em cargos em comissão, **de pessoas** para o desempenho, **no âmbito** do Poder Executivo do Estado-membro, de atividades de consultoria **ou** de assessoramento jurídicos.

(...)

**Cabe registrar**, *por relevante*, que esta Suprema Corte, **ao apreciar** o alcance do dispositivo constitucional ora em exame (CF, art. 132), **firmou diretriz jurisprudencial** no sentido de que o desempenho das atividades relacionadas à consultoria **e** ao assessoramento jurídicos **prestados** ao Poder Executivo estadual **traduz** prerrogativa outorgada, *pela Carta Federal*, **exclusivamente** aos Procuradores do Estado e do Distrito Federal (**RTJ 166/94**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 192/473-474**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **ADI 484/PR**, Red. p/ acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **ADI 1.679/GO**, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*), **valendo referir** *por serem expressivas dessa orientação*, **decisões plenárias** do Supremo Tribunal Federal **consubstanciadas** em acórdãos assim ementados:

(...)

**Sendo assim**, *e nos termos dos pareceres* do eminente Advogado-Geral da União **e** da douta Procuradoria-Geral da República, **defiro**, em parte, “*ad referendum*” do E. Plenário desta Suprema Corte (**RISTF**, art. 21, V), **o pedido** de medida cautelar, **para suspender**, **até final julgamento da presente ação**

RCL 17601 / PB

direta, a eficácia, a execução e a aplicabilidade da alínea “a” do inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 8.186, de 16 de março de 2007 (**unicamente** quanto à expressão “*na elaboração de documentos jurídicos*”) e dos itens ns. 2 a 21 (**exclusivamente** nos pontos **que concernem** a cargos e a funções de consultoria e de assessoramento jurídicos) **do Anexo IV** da mesma Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, **alterada** pelas Leis nºs. 9.332/2011 e 9.350/2011, **todas editadas** pelo Estado da Paraíba.”

14. Ciente da decisão, publicada no DJe de 03.02.2014, o Estado da Paraíba, por meio de atos governamentais publicados em 08.03.2014 e 04.04.2014, proveu 48 (quarenta e oito) dos 63 (sessenta e três) cargos em comissão de assistência, assessoria, consultoria e coordenadoria jurídicas a que se refere a Lei nº 8.186/2007, em flagrante afronta à decisão cautelar proferida na ADI 4.843 (docs. 08 e 09).

15. É incongruente a alegação de que a medida cautelar deferida pelo Min. Celso de Mello na ADI 4.843 somente teria eficácia após apreciada pelo Plenário. Conforme pacífica jurisprudência, os atos emanados dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no exercício de suas competências legais e regimentais, são atribuíveis à própria Corte. Confira-se a Rcl 3.916-AgR, Rel. Min. Ayres Britto:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. Não cabe reclamação contra atos decisórios dos ministros ou das Turmas que integram esta Corte Suprema, **dado que tais decisões são juridicamente imputados à autoria do próprio Tribunal em sua inteireza.** Agravo desprovido” (destaques acrescentados).

16. Ademais, conforme já assentei na decisão liminar, no que tange às cautelares deferidas monocraticamente pelo relator em ações diretas de inconstitucionalidade, *ad referendum* do Plenário, a deliberação do colegiado é condição resolutiva, e não suspensiva da sua eficácia. Entender o contrário seria esvaziar o poder geral de cautela do relator e inviabilizar a efetividade da tutela jurisdicional. Neste sentido, confira-se

**RCL 17601 / PB**

trecho de decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes na Rcl 9.835, em que se alegava violação à medida liminar deferida monocraticamente pelo Min. Sepúlveda Pertence, *ad referendum* do Plenário, na ADPF 77:

“Ademais, ressalto que não merece prosperar a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, concernente à eficácia da decisão liminar proferida monocraticamente pelo relator em ADPF, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido que a decisão concessiva de liminar em arguição de descumprimento de direito fundamental possui caráter vinculante.

A Lei 9.882/1999, que prevê a possibilidade de concessão de medida liminar na ADPF, ressalta que, nos casos de extrema urgência ou de perigo de lesão grave ou, ainda, durante o período de recesso, poderá ser concedida liminar pelo relator, como fez o Min. Sepúlveda Pertence na ADPF 77, *ad referendum* do Pleno (art. 5º, § 1º). Nesse sentido, confira-se a Rcl -MC 6.064, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29.5.2005.

Ressalte-se que a pendência do referendo da medida liminar, com julgamento suspenso em razão de pedido de vista, não obsta seu efeito vinculante”.

17. De toda forma, na data de hoje (11.12.2014), o Plenário desta Corte referendou, por unanimidade, a medida liminar deferida monocraticamente pelo Min. Celso de Mello na ADI 4.843, sem proceder à modulação de efeitos pretendida pelo Governo do Estado da Paraíba.

18. Mesmo após a prolação da decisão liminar na presente reclamação, o Estado da Paraíba insiste na tese de que a decisão proferida na ADI 4.843 não teria eficácia, e ignorou a tutela de urgência deferida nestes autos. Com isso, passou a violar decisão de mais um Ministro deste Tribunal, em atitude de preocupante desprezo às instituições.

19. Apenas isso bastaria para o julgamento de procedência do pedido, sendo irrelevantes as demais teses levantadas pela autoridade



**RCL 17601 / PB**

reclamada, que buscam, em verdade, rediscutir, modular ou reduzir o alcance da determinação proferida na ADI 4.843. Isto, porém, deve ser feito naqueles autos, e não na presente reclamação, que se destina apenas a garantir a autoridade de uma decisão eficaz desta Corte. Apesar disso, passo a demonstrar que não assiste razão à autoridade reclamada.

20. Não procede a alegação do Governo da Paraíba de que as nomeações publicadas em 04.04.2014 seriam, em verdade, continuação de vínculo jurídico-administrativo anterior, por força do art. 3º do Decreto estadual nº 34.873/2014, o qual previu que *“a nomeação do servidor para o mesmo cargo por ele anteriormente ocupado não implicará novo provimento se praticado até 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto”*. É que não existe no direito brasileiro a figura da exoneração condicional. Ademais, a nomeação é forma de provimento originário de cargo público, situação que indica a inexistência de relação com qualquer outro vínculo anterior. As formas de reingresso do servidor público (como reversão, aproveitamento, reintegração e recondução) são modalidades de provimento derivado de cargo público efetivo, jamais de cargo comissionado, cuja ocupação é meramente transitória e baseada na relação de confiança entre a autoridade pública e o nomeado.

21. Também não merece acolhida a alegação de impossibilidade de cumprimento da decisão, por ausência de servidores efetivos que suprissem a falta dos comissionados. Isto porque o Governo do Estado da Paraíba, desde o deferimento da medida cautelar na ADI 4.843, há nove meses, não demonstrou ter tomado nenhuma medida (reorganização administrativa ou realização de concurso público, *v. g.*) para afastar os vícios de inconstitucionalidade na formação do seu quadro de servidores comissionados. Ao contrário, vem sistematicamente descumprindo as decisões deste Supremo Tribunal Federal.

22. Mostra-se igualmente inadequado o argumento da impossibilidade de contratação mediante concurso público, em razão do

**RCL 17601 / PB**

atingimento do limite prudencial de gastos com servidores. Isto porque, nessa hipótese, a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal preveem como medida emergencial a vedação ao *“provisamento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”* (art. 22, IV, da LC nº 101/2000). Ademais, a Constituição prioriza, quando ultrapassado o limite máximo previsto na LRF, a manutenção de servidores efetivos, e não os dos quadros comissionados, cujas despesas devem ser reduzidas a pelo menos vinte por cento (art. 169, § 3º, I, da CRFB/88). Assim, não encontra qualquer respaldo jurídico-fiscal ou lógico a alegação de que a contratação de servidores comissionados vem a priorizar o equilíbrio atuarial. Em verdade, a situação narrada, se verídica, aponta para o descumprimento da LRF, já que o limite prudencial de gastos com servidores teria sido atingido em 2013 e as novas nomeações ocorreram no primeiro quadrimestre de 2014.

23. A sustentação de inviabilidade da realização de concurso público por força da lei eleitoral também não merece sucesso. Com efeito, as vedações de contratação e nomeação em período eleitoral não são absolutas, permitindo a lei, expressamente a *“a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo”* (art. 73, V, d, da Lei 9.504/1997). Note-se, ainda, que: (i) a decisão-paradigma foi proferida em fevereiro de 2014, antes, portanto, do período de três meses anteriores ao pleito, a que se refere o dispositivo da lei eleitoral; (ii) não há norma que impeça a realização de concurso público no período eleitoral, somente sendo vedada a nomeação de candidato aprovado em certame homologado naquele período (art. 73, V, c); (iii) a lei não veda a realização de licitação, de tal sorte que igualmente não procede a afirmação de impossibilidade de contratação de instituição para realização de eventual concurso público durante o período eleitoral.

24. Não é cabível, ainda, a alegação de que os cargos providos

**RCL 17601 / PB**

pelos atos reclamados não estão relacionados com funções análogas às dos advogados públicos. Com efeito, para a configuração da afronta à decisão cautelar que suspendeu a eficácia parcial da Lei estadual nº 8.186/2007, basta o novo provimento dos cargos ali indicados, sendo irrelevante a análise das funções efetivamente exercidas pelos servidores.

25. Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, confirmando a decisão liminar anterior (com o que fica prejudicado o agravo regimental interposto), a fim de determinar a **imediata exoneração dos servidores abaixo**, por ordem de ato de provimento:

**Ato Governamental 494**

Antônio Fábio Rocha Galdino (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional)

**Ato Governamental 500** (Erro material na inicial, que indica 550)

Diego Carneiro da Cunha Barbosa (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca)

**Ato Governamental 503**

George de Paiva Dias (Assistente Jurídico da Corregedoria da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social)

**Ato Governamental 768**

Sandro Targino de Souza (Consultor Jurídico do Governo)

Andrea Targino Chaves Cordeiro Passo (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Governo)

Maria Angélica da Silva Rosas (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Governo)

Igor Gadelha Arruda (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Governo).

**Ato Governamental 775**

**RCL 17601 / PB**

Sabrina Kelly Borges Carneiro (Coordenador da Assessoria Jurídica do Gabinete do Vice Governador)

**Ato Governamental 779**

Thiago Paes Fonseca Dantas (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação)

**Ato Governamental 785**

Ana Amélia Ramos Paiva (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde)

Katherine de Meneses Ramalho (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde)

Daniel José de Brito Veiga Pessoa (Assistente Jurídico da Assessoria da Secretaria de Estado da Saúde)

**Ato Governamental 790**

George Nobrega Coutinho (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração)

Sosthenis Manaces Santos (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração)

Flávia Galvão Paiva (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração)

Maria Valma de Lira (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração)

Caio Hulsen Lemos (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração)

Iara Lendes Lacet Porto (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração)

Ligia Verônica de Araújo Marrocos (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração)

Susan Chistie de Lima Xavier (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração)

Thiago Henrique Costa de Almeida (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração)

Thiago Cesar Cavalcanti de Miranda Coelho (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da

**RCL 17601 / PB**

Administração)

Magaly Agnes de Oliveira Andrade Almeida (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração)

Luciana Guedes Pereira Diniz (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração)

Fernanda da Costa Camara Souto Casado (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração)

Yussef Azevedo de Oliveira (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração)

**Ato Governamental 798**

José Décio Carvalho Leite (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão)

**Ato Governamental 807**

Cecilie Oliveira Medeiros (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano).

Francisco das Chagas Batista Leite (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano)

**Ato Governamental 811**

Maria do Socorro Targino Praxedes (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana)

**Ato Governamental 815**

Patrícia Sebastiana Paiva (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer)

**Ato Governamental 820**

Washington Luís Soares Ramalho (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do meio Ambiente,

**RCL 17601 / PB**

dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia)

Martha Mequiades Medeiros (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia)

**Ato Governamental 825**

Diego Carneiro da Cunha Barbosa (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca)

Rodrigo Sales Soares (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca).

Giovanna Camelo de Medeiros (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca).

**Ato Governamental 829**

Albergio Gomes de Medeiros (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infra-estrutura)

Antônio Alberto de Araújo (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infra-estrutura)

**Ato Governamental 834**

Ednaldo Paulo dos Santos Filho (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Cultura)

**Ato Governamental 838**

Antônio Fabio Rocha (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional)

Guerreiro Arco de Melo (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional)

**Ato Governamental 843**

Juliana Correia Cardoso Barreto (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico)

Priscilla Aires Banjamim (Assistente Jurídico da Assessoria

**RCL 17601 / PB**

Jurídica da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico)

**Ato Governamental 852**

Danielly Sonally Brito (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal)

Marcílio Santana (Assistente Jurídico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal)

**Ato Governamental 855** (Erro material na indicação da inicial, que indica 853)

Felipe Carvalho Vieira (Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo)

**Ato Governamental 860**

Ana Rita Ferreira Nobrega Cabral (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária)

Ana Karolina Simões de Almeida (Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária)

26. Apesar das gravíssimas consequências que podem advir, em tese, do descumprimento de uma determinação desta Corte, e nada obstante a conduta já adotada pela autoridade reclamada nos presentes autos, **concedo-lhe o derradeiro prazo de cinco dias para a comprovação, nos presentes autos, do cumprimento da presente determinação**, a fim de venha a prevalecer o respeito às instituições.

27. Caso não comprovado o cumprimento da presente decisão no prazo acima assinado, voltem os autos conclusos imediatamente para determinação das providências cabíveis. **A recalcitrância no cumprimento da decisão revela evidente desrespeito ao Poder**

**RCL 17601 / PB**

**Judiciário, fazendo-se à autoridade competente um apelo ao bom senso. As consequências da deliberada desobediência a uma decisão do Supremo Tribunal Federal têm implicações criminais, de improbidade administrativa e de responsabilidade.**

28. Oficie-se ainda ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a fim de que aprecie a situação descrita no parágrafo 21 desta decisão, com cópia dos documentos 01 a 15, 57 e 97 destes autos.

29. Em face das medidas acima determinadas, e por força da natureza excepcionalíssima do instituto de intervenção federal, deixo, por ora, de requisitar à Presidência desta Corte a adoção dos procedimentos relativos aos arts. 34, VI, e 36, II da Constituição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator